Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 4

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.715 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADV.(A/S) :THAÍS DE MELLO LACROUX E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :PAULO ROGÉRIO MOREIRA

ADV.(A/S) : ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF.

- 1. A petição de agravo não atacou os fundamentos utilizados pela decisão agravada. Nesses casos é inadmissível o recurso, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
 - 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 4

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.715 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADV.(A/S) :THAÍS DE MELLO LACROUX E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :PAULO ROGÉRIO MOREIRA

ADV.(A/S) : ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática que negou provimento ao agravo (art. 544, § 4º, II, a, do CPC), pelos seguintes fundamentos: (i) a parte não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas; e (ii) ausência de prequestionamento.
- 2. A parte agravante reitera as alegações constantes no recurso extraordinário.
 - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 4

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.715 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. O agravo regimental não pode ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou os fundamentos da decisão agravada.
- 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da incidência do óbice da Súmula 284/STF. Nessa linha e tratando de controvérsia análoga à dos autos, veja-se o seguinte precedente:

"AGRAVO **REGIMENTAL** NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO **FUNDAMENTO** DA **DECISÃO** AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- I É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.
- II Agravo regimental improvido." (ARE 737.174-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski)
- 3. Diante do exposto, nego provimento do agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 4



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.715

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S): TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADV. (A/S) : THAÍS DE MELLO LACROUX E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : PAULO ROGÉRIO MOREIRA

ADV. (A/S) : ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma